

LEI COMPLEMENTAR N.º 151/2017.
DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017.

Publicado no Órgão
Oficial do Município
Nº 1074 P.
Data: de 20 a 26
nov de 2017

SÚMULA: “Confere Nova Normatização ao Auxílio Educação no Âmbito do Poder Executivo Municipal de Fazenda Rio Grande e do Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande - FAZPREV - e dá outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal de Fazenda Rio Grande e do Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande – FAZPREV – o auxílio educação no percentual de 5% (cinco por cento) calculados sobre o vencimento do servidor, o qual será concedido a todos os servidores estatutários e empregados públicos em efetivo exercício que cumpram os seguintes requisitos com relação ao exercício financeiro anterior ao do pagamento do benefício:

I – Participação do servidor em cursos de formação e/ou atualização e/ou aperfeiçoamento e/ou especialização e/ou mestrado e/ou doutorado, com somatório de carga horária mínima de:

- a) 50 (cinquenta) horas, para os ocupantes de Cargos do Grupo Ocupacional Especialista;
- b) 40 (quarenta) horas, para os ocupantes de Cargos do Grupo Ocupacional Técnico e integrantes do Quadro do Magistério e da Guarda Municipal;
- c) 40 (quarenta) horas, para os ocupantes de Cargos do Grupo Ocupacional Funcional;
- d) 20 (vinte) horas, para os ocupantes de Cargos do Grupo Ocupacional Operacional e para os Agentes de Combates a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde.
- e) 20 (vinte) horas, para os ocupantes de Cargos do Grupo Ocupacional Base;
- f) Faculta-se a Minистраção de cursos pelo servidor nos mesmos moldes e nas mesmas cargas horárias dispostas nas alíneas anteriores, desde que com certificação expressa.

II – Não ter sofrido penalidade de suspensão;

III – Não ter sofrido duas ou mais penalidade de advertência escrita;

Art. 2º Além dos requisitos do artigo 1.º desta Lei Complementar o servidor público, em efetivo exercício para fazer jus ao recebimento do Auxílio Educação deverá ser assíduo.

§ 1.º Considera-se assíduo o servidor que, mensalmente:

a) não faltar ao trabalho de forma injustificada;

b) não apresentar atestado médico ou atestado/declaração de acompanhamento médico superior a 1 (um) dia de afastamento do serviço;

c) não tiver atrasos ao serviço que somados ultrapassem 60 (sessenta minutos).

§ 2.º O gozo de eventuais licenças remuneradas, tais como: Licença Maternidade, Licença a Adotante, Licença Paternidade e Licença Prêmio não serão consideradas como inassiduidade para o recebimento do Auxílio Educação.

§ 3.º Ausência justificada por Acidente de Trabalho não será considerada como inassiduidade para o recebimento do Auxílio Educação;

§ 4.º O gozo de licença política, desde que o servidor opte por receber o vencimento do seu cargo público, não será considerada como inassiduidade para o recebimento do Auxílio Educação;

§ 5.º O gozo de Licença para Desempenho de Mandato Classista não será considerada como inassiduidade para o recebimento do Auxílio Educação;

§ 6.º O gozo de férias não será considerada como inassiduidade para o recebimento do Auxílio Educação;

§ 7.º As demais casos de gozo de licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos de Fazenda Rio Grande impedem o recebimento do Auxílio Educação durante o lapso temporal de sua fruição.

I - Computa-se para os efeitos deste parágrafo o mês completo da data de retorno do servidor ao efetivo exercício ou da conversão em outra licença que não seja considerada como inassiduidade, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 3.º Sem qualquer prejuízo ao recebimento do Auxílio Educação, poderá o servidor ausentar-se do serviço:



I - por 01 (um) dia para doação de sangue;

II - por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 05 (cinco) dias em caso de falecimento de cônjuge, irmão, ascendente, descendente, por consanguinidade ou afinidade, ou de incapaz sob guarda ou tutela que viva sob sua dependência econômica;

IV - por 03 (três) dias em virtude de casamento;

V - por 05 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho.

VI – Por convocação para júri popular, trabalho eleitoral ou dispensa eleitoral;

Art. 4º Os cursos apresentados para o cumprimento das exigências da presente Lei Complementar, poderão também ser utilizados para o cumprimento dos requisitos relacionados à progressão de carreira dos servidores públicos municipais.

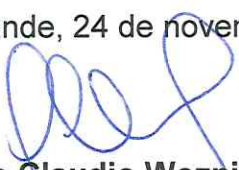
Art. 5º O Auxílio Educação constante desta Lei Complementar poderá ser cumulado com outras verbas de caráter indenizatório estabelecidas em norma própria.

Art. 6º O Auxílio Educação constante da presente Lei Complementar incidirá sobre o pagamento do 1/3 de férias e do 13º salário, desde que o servidor tenha recebido o mesmo nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 7º As despesas decorrentes do auxílio acima citado deverão ser suportadas por fontes de recursos orçamentárias que permitam o pagamento de verbas indenizatórias aos servidores.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1.º de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 24 de novembro de 2017.


Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal